

LEI Nº 2.252/07, DE 30 DE MAIO DE 2007.

Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no § 3º do artigo 100, da Constituição federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de ananindeua, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo Único - O limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado no mês de JANEIRO de cada exercício, segundo a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no “caput” do artigo 1º.

Art. 3º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, através de depósito judicial, mediante a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRERFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA. 30
DE MAIO DE 2007.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua